



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11080.008363/00-11  
Recurso nº : 129.208  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997  
Recorrente : JOSÉ CITRIN  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 21 de agosto de 2002  
Acórdão nº : 104-18.895

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA – A alegação de que os rendimentos declarados, como sendo de pessoas físicas, são os mesmos apurados pela fiscalização como sendo de pessoas jurídicas, só pode ser aceita se comprovada de forma a não deixar dúvidas.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA – GLOSA – Os valores escriturados, como dispêndios no livro Caixa, só poderão ser aceitos como despesas de custeio quando necessários à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÃO DE DOAÇÃO A PROJETO CULTURAL – GLOSA – Só é permitida a dedução, a título de doação para projeto cultural, quando se comprovar a existência de projeto nesse sentido, aprovado na forma da regulamentação do PRONAC, (artigo 98 do RIR/94).

CONFISCO – MULTA DE OFÍCIO – Não se pode alegar o caráter confiscatório da multa, na medida em que, conforme o disposto no artigo 160, IV, da CF, o confisco só alcança tributos, não podendo assim ser cogitado em relação a multas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS SELIC – O crédito tributário não pago integralmente no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
JOSÉ CITRIN.

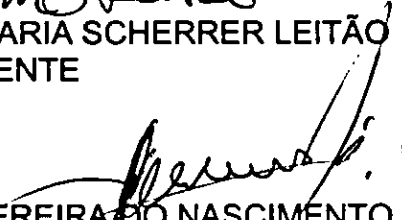
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia parcialmente o recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895  
Recurso nº : 129.208  
Recorrente : JOSÉ CITRIN

## RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado o Auto de Infração de fl. 121, para dele exigir o IRPF suplementar relativo ao exercício de 1997, ano calendário de 1996, acrescido dos encargos legais.

A autuação se deu em decorrência de constatação pela fiscalização de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; de glosas de dedução de despesas médicas; de deduções do Livro Caixa e de dedução do imposto de valores doados a instituição cultural.

Mostrando seu inconformismo, apresentou a interessada a impugnação de fls. 01 a 14, alegando em síntese o seguinte:

### Preliminarmente

Argúi nulidade da intimação, tendo em vista que a pessoa que recebeu o Auto de Infração não foi ele próprio, mas sim o porteiro do prédio onde mora, desrespeitando assim o artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Cita jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Mérito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

Quanto a omissão de receitas, argumenta que houve equívoco, pois o contribuinte teve declarado no Livro Caixa rendimentos recebidos de pessoas jurídicas como se fossem de pessoas físicas. Ademais inexistente determinação legal que vede a inclusão dos rendimentos no Livro Caixa, sendo inclusive o procedimento permitido pelo artigo 81 do RIR/94.

Com relação à glosa de deduções do Livro Caixa, alega que as despesas ali escrituradas foram realizadas no intuito de manter a fonte produtora, necessária a percepção da receita.

Insurge-se quanto a glosa da dedução do imposto, alegando que esta se refere a doação feita a instituição cultural, sendo, portanto, dedutível, nos termos do artigo 99 dos RIR/94.

No que pertine aos acréscimos legais, argumenta que a multa de ofício no percentual de 75% tem caráter confiscatório, o que contraria o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, solicitando sua redução para 20%. Diz também que, a taxa SELIC não seria inaplicável como juros de mora, pois possui natureza remuneratória, enquanto que deveria ter natureza indenizatória, nos termos do artigo 161 do CTN.

Protesta pela juntada de documentos faltantes e por todos os meios de provas admitidos.

A parte não impugnada, referente a glosa de despesas médicas, foi objeto de parcelamento (fls. 41 a 44).

A decisão monocromática rejeita as preliminares argüidas, para no mérito julgar parcialmente procedente o lançamento, diminuindo a base de cálculo devido a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

aceitação das despesas de estadia ou locomoção para curso de atualização ou aperfeiçoamento profissional no valor de R\$ 887,30, mantendo o restante do lançamento.

Intimado da decisão em 08/10/01, formula o interessado em 07/11/01, o recurso de fls. 143/156, onde em preliminar pede reforma da decisão singular, tendo em vista a afirmação da autoridade julgadora de que a Administração Pública não podia analisar questões pertinentes à inconstitucionalidade, o que teria ferido o princípio da ampla defesa, fazendo citações da Constituição Federal vigente e doutrina da lavra de diversos juristas.

No mérito, tece comentários sobre a decisão recorrida, reiterando basicamente as razões já produzidas quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário formulado pelo contribuinte contra decisão proferida pela autoridade julgadora singular, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal.

Com relação à preliminar argüida, entende este relator deva ela ser apreciada ao final, já que a matéria a que ela se refere, está inclusa nas razões de mérito e com ele se confunde.

No Mérito

No que pertine ao mérito, remanesce para apreciação as rubricas relativas a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a glosa de despesas lançadas no Livro Caixa e a dedução do imposto a pagar, além dos encargos legais.

Com relação a omissão de receitas recebidas de pessoas jurídicas, a alegação do recorrente é de que os valores pagos pelas pessoas jurídicas, UNIMED, GEAP S.S. e Bradesco Seguros, na verdade foram declarados como sendo os pagamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

efetuados pelos próprios pacientes que pagaram a consulta e foram reembolsados por aquelas pessoas jurídicas

Há que ser ressaltado que, em momento algum, o recorrente trouxe à colação qualquer elemento comprobatório de que os rendimentos declarados como sendo de pessoas físicas, são os mesmos denunciados pelas pessoas jurídicas relacionadas. Não resta a menor dúvida que no caso presente o ônus da prova era do recorrente que não se desincumbiu da missão, devendo, portanto ser mantido o entendimento da decisão recorrida nesse aspecto.

Quanto a glosa de despesas escrituradas no Livro Caixa, a matéria deve ser analisada à luz dos artigos 81 a 82 do RIR/94, ou artigos 75 e 76 do RIR/99, que assim dispõe:

“Art. 75 – O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade ( Lei nº 8134, de 1990, art. 6º e Lei nº 9250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9250, de 1995, art. 34):

I – a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como despesas de arrendamento;

II – as despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

III – em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76 – As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 3º)

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escriturados em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8134, de 1990, art. 6º, § 2º)

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.”

Resta claro pelo contido nos dispositivos acima, que somente gastos indispensáveis à percepção da receita poderão ser escrituradas no Livro Caixa e deduzidos das receitas auferidas.

Em assim sendo, comungamos com o entendimento esposado pela decisão recorrida de que devem ser mantidas as glosas relativas a:

a) gastos com marcenaria, referentes a MCD – Serviços de Marcenaria e Atanásio B. Camargo, pois não são despesas, mas sim investimentos de capital;

b) gastos realizados junto a Lojas Renner, Guichard, galeria de arte Nelpi, Churrascaria Lobão, pois não se tratam de despesas necessárias à manutenção da fonte produtora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

c) da parte dos valores pagos à Associação Médica do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que são contribuições extras para construção do prédio desta, cuja contribuição dava direito a participar de sorteio de carros (fl. 97), não sendo, portanto, necessárias a obtenção da receita tributável do recorrente;

d) despesas com locomoção ou estadia nos meses de fevereiro, junho e setembro, nos valores de R\$ 362,00, R\$ 73,36 e R\$ 345,72, respectivamente, uma vez que não consta dos autos qualquer certificado de participação em cursos de atualização ou aperfeiçoamento profissional.

Restou evidenciado, portanto, que os valores cujas glosas foram mantidas não se referem a despesas de custeio, necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

Quanto a glosa da dedução do imposto, a título de doação para projeto cultural, não logrou o recorrente provar tal condição, como também não se provou que o Instituto Cultural Marc Chagall possui os requisitos necessários para receber doações a este título, já que não se comprovou a existência de projetos culturais aprovados, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), conforme prevê o artigo 98 do RIR/94.

Assim, no nosso entender, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo com relação a matéria de mérito.

Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício no percentual de 75%, também não assiste qualquer razão ao recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

Em primeiro lugar, cabe observar que, nos precisos termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal vigente, o confisco lá referido faz referência a tributos, não podendo assim ser cogitado com relação a multa.

Em segundo lugar, cabe aqui observar que a multa de ofício aplicada está em perfeita consonância com o contido no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430, por sinal, diga-se, aplicada no grau mínimo. A doutrina citada muito embora sábia, não se aplica ao presente caso.

Pertinentemente a taxa SELIC, mais uma vez carece de razão o recorrente, consoante se demonstrará.

Não vejo como se poderia acolher o argumento de inconstitucionalidade da taxa SELIC como juros de mora sobre o débito exigido no presente processo com base na Lei nº 9065, de 20/06/95, que instituiu no seu bojo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais (SELIC).

É entendimento, desta Quarta Câmara que quanto à discussão sobre a inconstitucionalidade de normas legais, os órgãos administrativos judicantes estão impedidos de declarar a inconstitucionalidade de lei ou regulamento, face à inexistência de previsão constitucional.

No sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade.

No caso de lei sancionada pelo Presidente da República é que dito controle seria mesmo incabível, por ilógico, pois se o Chefe Supremo da Administração Federal já



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

fizera o controle preventivo da constitucionalidade e da conveniência, para poder promulgar a lei, não seria razoável que subordinados, na escala hierárquica administrativa, considerasse inconstitucional lei ou dispositivo legal que aquele houvesse considerado constitucional.

Exercendo a jurisdição no limite de sua competência, o julgador administrativo não pode nunca ferir o princípio de ampla defesa, já que esta só pode ser apreciada no foro próprio.

A ser verdadeiro que o Poder Executivo deva inaplicar lei que entenda inconstitucional, maior insegurança teriam os cidadãos, por ficarem à mercê do alvedrio do Executivo.

O Poder Executivo haverá de cumprir o que emana da lei, ainda que materialmente possa ela ser inconstitucional. A sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo afasta, sob o ponto de vista formal, a possibilidade da arguição de inconstitucionalidade, no seu âmbito interno. Se assim entendesse, o chefe de Governo vetá-la-ia, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição. Rejeitado o veto, ao teor do § 4º do mesmo artigo constitucional, promulgue-a ou não o Presidente da República, a lei haverá de ser executada na sua inteireza, não podendo ficar exposta ao capricho ou à conveniência do Poder Executivo. Faculta-se-lhe, tão somente, a propositura da ação própria perante o órgão jurisdicional e, enquanto pendente a decisão, continuará o Poder Executivo a lhe dar execução. Imagine-se se assim não fosse, facultando-se ao Poder Executivo, através de seus diversos departamentos, desconhecer a norma legislativa ou simplesmente negar-lhe executoriedade por entendê-la, unilateralmente, inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

A evolução do direito, como quer a suplicante, não deve pôr em risco toda uma construção sistêmica baseada na independência e na harmonia dos Poderes, e em cujos princípios repousa o estado democrático.

Não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Por fim, resta analisar o alegado cerceamento de defesa e a multa aplicada, argüido pelo recorrente.

Neste particular o recorrente argumenta que a peça fiscal impõe multas progressivas pelo fato de o contribuinte impugnar administrativamente a exigência fiscal, não a pagando nos prazos de trinta dias da notificação, ou optando pelo parcelamento, haverá uma redução da multa na ordem de 70% e 50%, respectivamente.

Todavia, se o contribuinte optar por pagá-la em prazo superior, no aguardo de decisão final, a multa aumentará automaticamente para 100% (cem por cento), o que representaria a seu ver, um evidente agravamento da penalidade para aqueles que utilizam o direito constitucional da ampla defesa. Que não há como admitir que o exercício do direito de defesa possa ser motivo de agravamento das sanções administrativas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.008363/00-11  
Acórdão nº. : 104-18.895

Tal entendimento do recorrente, contudo, é dos mais equivocados, na medida em que o procedimento adotado pela autoridade fazendária efetivamente não é como por ele apregoadado, já que, efetivamente não houve nenhum agravamento de penalidade.

Com efeito, a autoridade fazendária na verdade oferece um incentivo para os contribuintes que quitam o débito apurado, ao invés de discuti-lo, incentivo esse consubstanciado em um desconto sobre a penalidade aplicada,

Na eventualidade de o contribuinte optar por discutir o débito, que por sinal é um direito seu, deixa ele de fazer jus ao desconto oferecido, caso venha a ficar vencido, não havendo contudo qualquer agravamento, como erroneamente entendeu e apregou o recorrente.

Destarte, não é certo que se esteja cerceando o direito de defesa do recorrente, como também não existiu qualquer agravamento da penalidade imposta, mesmo porque foi ela aplicada no percentual mínimo de 75%, conforme previsto no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9430, de 1996.

Assim, a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, devendo, portanto, ser mantida, inclusive pelos seus próprios fundamentos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO